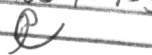


Fls. 40
Proc.: 1481/14-96


PARECER TÉCNICO
JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 27/2014
IMPUGNANTE: ISLEY SIMÕES DUTRA DE OLIVEIRA

Reportarmo-nos à impugnação interposta pelo Sr. Isley Simões Dutra de Oliveira, fls. 03 a 08, do processo: 59500.001481/2014-96 contra as condições do Edital 27/2014, que tem por objeto a prestação de serviços de hangaragem, em Brasília, de 1(uma) aeronave SÊNECA III, prefixo PT-VGE, de propriedade da Codevasf, e temos os seguintes esclarecimentos:

- 1) Quanto a exigência do subitem 10.1.1, alínea “e”, entendemos que a alegação do impugnante neste ponto não procede, tendo em vista que a exigência está fundamentada pelo § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 02, de 16/9/2009, que estabelece:

§ 2º Deverá constar do instrumento convocatório da modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, no momento da habilitação, enquanto o sistema informatizado não disponibilizar a referida declaração aos licitantes, no momento da abertura da sessão pública.

- 2) Ausência de anexo contendo as especificações técnicas para execução do objeto – Na referida impugnação é referenciado o subitem 6.2.4 do Edital que determina:

*6.2.4 - Incluída a proposta, ainda que omissa em sua descrição no sistema no campo correspondente denominado “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado”, a licitante compromete-se a executar os serviços, objeto deste Edital, sem preterição do que consta das **especificações técnicas – ANEXO IV - que integram o presente Edital***

A alegação do impugnante é que o anexo referenciado corresponde a Guia de Retirada do Edital e não as especificações técnicas, contudo, consideramos que a referência é um erro material, tendo em vista que o Edital não contém especificações técnicas, tendo todas as informações necessárias à execução dos serviços no item 2 do Edital 27/2014 – Descrição dos Serviços, bem como o item 24 – Obrigações da Contratada.

- 3) Ausência de Projeto Básico e/ou Termo de Referência

Nesse caso é importante ressaltar, conforme já informado pelo impugnante, o art. 30 do Decreto 5.450/2005:

“Art. 30 – O **processo licitatório será instruído** com os seguintes documentos:

I - ..

II – termo de referência

...” **(grifo nosso)**

Está claro que o termo de referência deve instruir o processo, como já o instrui, fls. 29 a 33, do Processo nº 59500.000938/2014-45, que está à disposição dos interessados para vistas. É importante ressaltar que o termo de referência não é parte integrante do Edital, tendo em vista, que todas as informações constantes do mesmo foram transcritas para o Edital 27/2014, não sendo necessária a inclusão do referido termo como anexo.

Dessa forma, consideramos a impugnação do Sr. Isley Simões Dutra de Oliveira IMPROCEDENTE, nos termos do Decreto 5.450/05 e da Lei 8.666/93.

Brasília, 6 de agosto de 2014.


Cristiane de Lima Carvalho
Chefe-Substituta da AA/GSA/USA

Brasília, 06 de Agosto de 2014**Parecer:** 409 **2014****Processo nº.:** 59500.001481/2014-96**Assunto:** Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico 27/2014**Senhor Chefe,**

Trata-se de impugnação do Sr. ISLEY SIMÕES DUTRA DE OLIVEIRA, às fls. 03/08, versando sobre os subitens 6.2.4, 10.1.1, alínea e, e ausência do projeto básico/termo de referência do Edital suso referido.

A área técnica manifestou-se às fls. 10/11 concluindo pela improcedência da impugnação.

A exigência contida no subitem 10.1.1 (alínea e) e a ausência de projeto básico/termo de referência estão amparadas pelos normativos IN 02/2009 e Decreto 5450/05, respectivamente, corroborando o entendimento acostado às fls. 10/11. Acerca do previsto no item 6.2.4, trata-se de matéria eminentemente técnica, com razões de manutenção devidamente apresentadas no Parecer retro, abstendo-me de análise em razão da matéria.

Destarte, a impugnação do Sr. ISLEY SIMÕES DUTRA DE OLIVEIRA não merece provimento, posto que as exigências do edital, no que concerne à apresentação de declaração independente de proposta e ausência de termo de referência/projeto básico, encontram amparo na legislação pátria, e há razões técnicas para a manutenção do subitem 6.2.4 do edital epigrafado, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

Renilda
Renilda Lacerda Bragagnoli
Assessora Jurídica

Encontro-me de acordo com o parecer supra por seus próprios fundamentos.
À consideração superior.

Brasília, 06/08/2014.

Túlio Ferreira Pinheiro
Túlio Ferreira Pinheiro
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

De acordo em 06/08/2014.
À **PR/SL**, para os devidos fins.

Alessandro Luiz dos Reis
Alessandro Luiz dos Reis
Chefe da Assessoria Jurídica

PR/SL - Recebido
Em, 06/08/2014 15:17
Renilda
Rubrica